



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1607157-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
EGITO - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DO EGITO
INTERESSADO: EVANDRO PERAZZO VAL-
ADARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO
CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0752/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607157-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que os servidores foram corretamente admitidos e exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; **CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário municipal; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões de que tratam os presentes autos, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos de admissão dos servidores listados no anexo I.

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/07/2017
PROCESSO TCE-PE Nº 15100356-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA PERNAMBUCANA
DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

INTERESSADOS: DAGOBERTO PEDRO ARANTES,
JULIANA ISABELLA XAVIER DE ARAÚJO SOUZA,
LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, MANOEL
PEDRO DE SOUZA JUNIOR, MARIA CLEIDE DE
FIGUEIREDO, THAISE FERREIRA CARNEIRO DE
LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE

ACÓRDÃO Nº 754 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100356-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado; **Considerando** que as irregularidades apontadas não são de natureza grave; **Considerando** que não houve danos ao erário;

Parte:

Luciana Nóbrega Nunes da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)



Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Luciana Nóbrega Nunes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

THAISE FERREIRA CARNEIRO DE LIMA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) THAISE FERREIRA CARNEIRO DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Juliana Isabella Xavier de Araújo Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Juliana Isabella Xavier de Araújo Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Manoel Pedro de Souza Junior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Pedro de Souza Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Maria Cleide de Figueiredo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria Cleide de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO TCE-PE Nº 1780016-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2017

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: Sr. ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0755/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780016-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que ficou demonstrada a obstrução ao livre exercício da auditoria, pelo não envio de informações no prazo estabelecido no Diário Oficial do dia 17.04.2017, caracterizando a infringência ao artigo 2º-A da Resolução



TC nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.677,00 ao Sr. Rosivaldo Bezerra da Silva, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

03.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1504802-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. VICENTE ANDRÉ GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504802-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, ORIGINADA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 09/2015, AUTUADA EM 23/07/2015, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A EDIÇÃO DA TABELA DE PROGRESSÃO REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES DA CITADA CÂMARA, INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 2605/2015, RATIFICADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 18.177/2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, as notas técni-

cas de esclarecimento e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que a proposição legislativa saneia a irregularidade apontada no relatório de auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, IX, X e XI, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 2º, incisos IV, X e XV, artigo 13, § 2º, artigo 40, § 1º, alínea “c”, e artigo 59, inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004, na redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09/07/2012,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal do Recife, referente à análise da edição da tabela de progressão remuneratória de servidores da Câmara de Vereadores do Recife instituída pela Resolução nº 2.605/2015, ratificada pela Lei Municipal nº 18.177/2015. Determinar:

1. Que seja encaminhada a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a publicação no Diário Oficial da referida lei apontada como saneadora da irregularidade apontada no relatório técnico, sob pena da manutenção da referida irregularidade.

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100191-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, MOVAN FERREIRA DE ASSIS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 760 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100191-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

MOVAN FERREIRA DE ASSIS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de São Joaquim do Monte

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram respeitados pela Câmara Municipal de São Joaquim do Monte;

CONSIDERANDO que não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, em desrespeito ao art. 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o módulo de execução orçamentária e financeira do SAGRES foi alimentado com atraso, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº19/2013;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados do Módulo de Pessoal do SAGRES, ferindo o Art. 2º, §2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) MOVAN FERREIRA DE ASSIS, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) MOVAN FERREIRA DE ASSIS multa no valor de R\$ 3.858,50, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: VALDECIR PASCOAL

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1724306-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E MARIA JOSÉ DE LIRA

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0761/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724306-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. ELIAS ALVES DE LIRA E MARIA JOSÉ DE LIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0492/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402088-9), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DOS Srs. VERALUCE RODRIGUES DE LIRA MARANHÃO, MANOEL ALDO DA SILVA, WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS, AMADEUS SIMÕES DA SILVA E ANA PAULA BEZERRA E SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a existência de contradição no Acórdão embargado, tendo em vista que foi considerada a existência de uma reserva técnica quando da análise da aquisição de livros da Educação Especial, mas não no caso da Educação Infantil,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para



considerar a aquisição de um quantitativo de livros para formação de uma reserva técnica também para os alunos da Educação Infantil e diminuir o débito imputado para R\$ 22.557,00, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão vergastado.

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726514-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0762/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726514-9, relativo à Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, referente ao Processo Licitatório nº 019/2017, Concorrência nº 001/17, da Prefeitura Municipal de Timbaúba, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar para determinar, com fulcro no artigo 1º da Resolução T.C. nº 29/16 e nos artigos 71, IX e X, e 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), a suspensão de todos os atos ainda restantes referentes ao Processo Licitatório nº 019/2017, Concorrência nº 001/17, da Prefeitura Municipal de Timbaúba, inclusive a possível assinatura de contrato.

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1621002-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0763/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621002-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina relativa à transparência pública no exercício de 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Palmeirina, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Palmeirina;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Palmeirina indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 159ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal,



nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Palmeirina relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. José Renato Sarmento de Melo, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.677,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620283-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. OZAIL FÉLIX DE SIQUEIRA E OZAIL SEVERO DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0764/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620283-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, FORMALIZADA EM FUNÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/16, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR

TCE-PE Nº 1609643-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por meio do Processo de Medida Cautelar nº 1609643-5, este Colegiado suspendeu o Leilão nº 002/2016, que visa à alienação de bens móveis considerados inservíveis para a Administração;

CONSIDERANDO que nos presentes autos a equipe técnica ratificou em todos os seus termos o relatório preliminar do já citado processo de Medida Cautelar, não havendo fatos novos a serem analisados;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a irregularidade dos laudos de avaliação dos veículos dispostos nos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, por não contemplarem elementos suficientes aptos a classificar os materiais como inservíveis, nos termos do artigo 22, inciso V, § 5º, da Lei de Licitações c/c o artigo 3º, inciso I, parágrafo único, alíneas “a)”, “b)”, “c)” e “d)”, do Decreto Federal nº 99.658/90, restando prejudicada a finalidade do Leilão nº 02/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial relativa ao Leilão nº 002/2016, da Prefeitura de Tuparetama, de responsabilidade dos Srs. Ozail Félix de Siqueira e Ozail Severo de Siqueira.

DETERMINAR a imediata revogação do Leilão nº 002/2016 - PL nº 024/2016.

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1730010-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADA: Srª. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS



ADVOGADOS: Drs. **CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA** – OAB/PE Nº 32.817, **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO** – OAB/PE Nº 24.201, **WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO** – OAB/PE Nº 24.224, **FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO** – OAB/PE Nº 29.702, **WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO** – OAB/PE Nº 30.600, E **JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA** – OAB/PE Nº 37.042.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0765/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1730010-1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maraial referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, a Prefeita Municipal de Maraial deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO que a ausência de medidas para reduzir a despesa de pessoal ao limite legal resta comprovada desde o início da gestão da responsável em 2013, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita do Município de Maraial, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721767-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADA: MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, (ORA DENOMINADA PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA)

ADVOGADOS: Drs. **GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA** – OAB/PE Nº 1.061-A, **BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA** – OAB/PE Nº 14.623, **WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM** – OAB/PE Nº 15.160, **CAROLINA RANGEL PINTO** – OAB/PE Nº 22.107, E **LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA** – OAB/PE Nº 30.401

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA **ALDA MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0766/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721767-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA MOURA E TRA-



JANO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ORA DENOMINADA PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA) AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0121/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470235-6), DE INTERESSE DA EMBARGANTE, DE DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES E DE MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, **ACORDAM**, por voto médio, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração não aplicar multa à embargante.

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício da Segunda Câmara - designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter votado pela aplicação de multa à embargante
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – vencido por ter votado pelo conhecimento dos Embargos e pela anulação do Acórdão embargado

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

04.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1721507-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0768/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721507-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723809-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS - OAB/PE Nº 25.378

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0769/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723809-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUIZ CARLOS DE LIMA, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2976/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605462-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0221/2017;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso



Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1620781-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0770/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620781-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Santa Cruz do Capibaribe ocorreu no exercício de 2008;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edson de Souza Vieira, multa no valor de R\$ 7.717,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Alterar a lei municipal que trata das contratações temporárias de pessoal, de modo que esta venha a exigir procedimento de seleção pública de pessoal (mesmo simplificada);

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403632-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0771/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403632-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Emenda nº 45/2005 aditou ao texto constitucional do artigo 5º o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem assim os princípios da segurança jurídica e boa-fé dos servidores nomeados, que possibilitam o decurso do tempo estabilizar certos direitos; CONSIDERANDO que se passaram mais de cinco anos entre a data das admissões ora analisadas e o respectivo julgamento, operando-se a prescrição administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem assim deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, decorrentes de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607994-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607994-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para os atos;

CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos responsáveis, Sr. José Hildo Hacker Júnior, Prefeito, e Sr. Givaldo Oliveira da Silva Júnior, Secretário de Administração, multa individual no valor de R\$ 7.717,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1580011-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS - OAB/PE Nº 26.177
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1580011-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR A SITUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS GERAIS E A INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório Complementar de Auditoria;
CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 0006/17, publicado no DOE de 27/01/2017;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, e artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 3 de agosto de 2017.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto

PROCESSO TCE-PE Nº 1408064-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2017
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER, ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, CAROLINA RODRIGUES ROMEIRA, DIOGO COSTA BRAGA, EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., JORGE ANTÔNIO DIAS CORREIA DE ARAÚJO, LINDOMAR LOPES DA SILVA, RAPHAELA MIRTHIS DA SILVA PIMENTEL, SILVANA MARIA SILVA VASCONCELOS E SILVIO ROMERO MUNIZ MARINHO
ADVOGADOS: Drs. PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - OAB/MG Nº 90.459, TACIANO DOMINGUES DA SILVA - OAB/PE Nº 9.796, DANIELA NICOLI MENDES - OAB/MG Nº 164.344, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO - OAB/MG Nº 101.334, E MARINA HERMETO CORRÊA - OAB/MG Nº 75.173
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0778/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408064-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE COM VISTAS A ANALISAR A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS À EMPRESA EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. BEM COMO A DEMANDA DA EMPRESA PHONAK DO BRASIL – SISTEMAS AUDIOLÓGICOS LTDA. A RESPEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSO LICITATÓRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 572/2016, às fls. 814 a 828;
CONSIDERANDO que não resta configurado o preço excessivo apontado no parecer;



CONSIDERANDO que restam falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

ACATAR a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Raphaela Mirthis da Silva Pimentel e Antonio Alexandro Lima Xavier e **REJEITAR** em relação a Jorge Antônio Dias Correia de Araújo.

REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada por Antonio Carlos dos Santos Figueira.

REJEITAR a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco suscitada pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da auditoria especial, quitando os responsáveis em relação aos pontos analisados na auditoria especial.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

05.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1726104-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 779/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726104-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 681/17

(PROCESSO TCE-PE Nº 1604014-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade,

CONSIDERANDO que não se prestam os embargos de declaração à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do mérito,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726441-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 783/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726441-8, relativo à MEDIDA CAUTELAR EMITIDA MONOCRATICAMENTE, EM 25.07.2017, PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, DETERMINANDO À SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - SARA A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS ADMINISTRATIVOS TENDENTES À FIRMAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS OU CONTRATOS COM A COOPERATIVA DOS OPERADORES DE MÁQUINAS E CONSTRUTORES DE AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS, CISTERNAS E ESTRADAS VICINAIS DO ESTADO DE PER-



NAMBUCO- COOPMÁQUINAS E A SUSTAÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS A ESSA ENTIDADE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 01 a 61, bem como o opinativo do Chefe da Divisão de Contas da Administração Direta Estadual - DIAD deste Tribunal de Contas, fls. 62 e 63, ao examinarem 27 convênios e despesas da Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária – SARA com a “Cooperativa dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco – Coopmáquinas” a partir de recursos públicos advindos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a Decisão Interlocutória no presente processo, Medida Cautelar emitida em 25.07.2017 pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, fls. 66 a 73, determinando à Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária – SARA sustar novos convênios e pagamentos à entidade “Coopmáquinas” até exame de mérito em processo próprio para tal desiderato, Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que, em um juízo de cognição sumária, remanescem presentes os requisitos para emissão de Medida Cautelar, plausibilidade jurídica do direito invocado e o iminente receio de grave lesão à ordem jurídica e lesão aos cofres públicos, em face de fortes indícios de irregularidades notadamente, em suma, quanto à:

- ausência de licitações;
- privilégio de liames com a Coopmáquinas;
- ausência de projetos básicos e executivos com definição precisa dos objetos e dos locais da realização dos serviços;
- planos de trabalho incompletos e inconsistentes;
- pagamentos integrais e antecipados às realizações dos objetos dos convênios;
- ausência de comprovação da capacidade técnica operacional da Coopmáquinas para a execução praticamente simultânea de 27 convênios celebrados com a SARA;
- danos ao Erário estadual;
- ausência de fiscalização da SARA, o que colide com princípios expressos e implícitos da Constituição da República, artigos 1º, 5º, 37 e 70; da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63; da Lei de Licitações, artigos 1º ao 3º, 6º e 7º, entre outras normas que regem o Poder Público e quem utiliza recursos do povo;

CONSIDERANDO que os indícios de máculas ora vislumbradas também estiveram presentes no Instituto

Agrônomo de Pernambuco – IPA, Empresa Pública Estadual vinculada à SARA, inclusive quanto a convênios e despesas firmadas com a mesma entidade Coopmáquinas, o que ensejou emissão de Cautelar este ano, referendada pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 0596/17, DOE 15/06/2017, Processo TCE-PE nº 1724143-1), determinando ao IPA a suspensão de todos os atos administrativos tendentes a novos convênios e despesas, bem como a abertura de Processo de Auditoria Especial e encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO a Constituição da República, artigos 1º, 5º, 37, 70 e 71 c/c o artigo 75, e o previsto na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, combinado com a Resolução TC nº 29/2016, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Licitações, bem como o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar emitida em 25.07.2017 pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, fls. 66 a 73, mantendo a determinação para a SARA - Secretaria Estadual de Agricultura e Reforma Agrária **SUSPENDER** quaisquer atos administrativos tendentes à firmação de novos convênios ou contratos com a Cooperativa dos Operadores de Máquinas e Construtores de Açudes, Barragens, Poços, Cisternas e Estradas Vicinais do Estado de Pernambuco - Coopmáquinas -, devendo, ainda, sustar o repasse de recursos a essa entidade.

ENCAMINHE-SE cópia desta Deliberação, da Medida Cautelar monocrática, fls. 66 a 73, do Relatório de Auditoria, fls. 01 a 61, e opinativo do Chefe da DIAD, fls. 62 e 63, ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos da Carta Magna, artigos 71, caput e XI, c/c o artigo 75.

APENSE-SE este processo ao de Auditoria Especial TCE-PE nº 1726440-6.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro-Procurador



**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/07/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100212-5

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIANA**

**INTERESSADOS: GUSTAVO MASSA, JADER
SIQUEIRA MARQUES DA SILVA, PAULO ROBERTO
TAVARES DA SILVA, RENATO SANDRE PEREIRA
SOARES, WILFRED DE ALBUQUERQUE GADELHA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 750/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100212-5, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Renato Sandre Pereira Soares

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Goiana

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as peças de defesa dos Interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer nº 545/2016 exarado pelo MPCO;

CONSIDERANDO o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a não transparência fiscal da Câmara Municipal de Goiana, quando: não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público e não adotou o sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, contrariando o Decreto Federal nº 7.185/10, que estabeleceu o padrão mínimo de qualidade exigido pelo

art. 48, inciso III, da LRF, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria; não divulgou as informações mínimas exigidas na LAI, em meios eletrônicos de acesso público, e a omissão do dever de informar a respeito da criação, ou não, do serviço de informações ao cidadão, contrariando, respectivamente, os arts. 8º e 9º da Lei Federal 12.527/11, itens 2.6.2 e 2.6.2.1 do Relatório de Auditoria, e aplico multa para o Sr. Renato Sandre Pereira Soares no valor de R\$ 7.677,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o envio intempestivo dos dados de Execução Orçamentária e Financeira para o Módulo do SAGRES, e ainda o envio intempestivo dos dados de Pessoal para o Módulo do SAGRES, descumprindo, assim, respectivamente, os prazos exigidos pelo art. 1º da Resolução TC nº 19/2013, e os arts. 2º e 3º da Resolução TCE-PE nº 20/2013, itens 2.6.3.1 e 2.6.3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Sr. Renato Sandre Pereira Soares ordenou despesas de forma irregular, contrariando o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93, que resultou no pagamento de **R\$ 13.920,00** de encargos sem autorização contratual, referente ao não desconto da contribuição previdenciária patronal dos valores pagos ao contratado, o que atentou contra os Princípios da Legalidade e da Eficiência, colidindo com o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "c" da LOTCE/PE, sujeitando-se à imputação do débito na quantia acima referida, item 2.7.1 do Relatório de Auditoria,, e à aplicação de multa no valor de R\$ 7.677,00, percentual de 10,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Sr. Renato Sandre Pereira Soares e o Sr. Wilfred de Albuquerque Gadelha deixaram de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria legislativa no montante de **R\$ 77.000,00**, incorrendo o gestor em atos que atentam contra os princípios da eficiência e da economicidade, inculpidos na Carta da República; tal conduta deve ser tipificada também como ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, e culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, talhados no incisos II e III, alíneas b e c, do artigo 59, da LOTCE/PE; submetendo-os à imputação do débito no montante acima referido, item 2.7.4 do Relatório de Auditoria, e à aplicação de multa para o Sr. Renato Sandre Pereira Soares no valor de R\$ 15.516,55, percentual de 15,00%, tipificada no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.7.1 e 2.7.4 do



Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares, relativas ao exercício financeiro de 2014

IMPUTAR ao Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares os débitos abaixo, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não ofazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e procedera sua execução, sob pena de responsabilidade.

1. Débito no valor de R\$ 77.000,00 solidariamente com Sr(a) Wilfred de Albuquerque Gadelha

2. Débito no valor de R\$ 13.920,00

APLICAR ao Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares multa no valor de R\$ 26.870,00, prevista no artigo 73, incisos II, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Wilfred de Albuquerque Gadelha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Goiana

IMPUTAR ao Sr(a) Wilfred de Albuquerque Gadelha solidariamente com Sr(a) Renato Sandre Pereira Soares um débito no valor de R\$ 77.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas,

segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não ofazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Goiana

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de cargos comissionados integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, no prazo de 180 dias.

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

DETERMINAR, AINDA, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam disponibilizadas as informações de despesas e receitas em sítio eletrônico, ex vi o Art. 8º, §1º, incisos I a VI, § 3º, inciso VII e §4º da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Federal nº 7.185/2010, arts. 2º, 4º e 7º, que regulamentou o inciso III, do § único do artigo 48 da LRF;

2. Que sejam enviados de forma tempestiva os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e o de Pessoal nos termos estabelecido nas Resoluções do TCE-PE números 19/2013 e 20/2013;

3. Que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão, ex vi o Art. 9º, da Lei Federal nº 12.527/2011;

4. Que se abstenha de realizar qualquer pagamento de serviços que não tenham respaldo contratual, e, também, sem a devida documentação probante nos termos do art.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 177

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 01/08/2017 a 05/08/2017

173 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 7.741/78, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas

5. Enviar de forma tempestiva os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na LRF e na Resolução do TCE-PE.

6. Que a Câmara Municipal de Goiana envie esforços junto à Prefeitura Municipal de Goiana para que seja feita a devida compensação previdenciária do valor de R\$ 13.920,00, pago indevidamente, item 2.7.1 do Relatório de Auditoria.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO).



JULGAMENTOS DO PLENO

01.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1720527-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0751/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720527-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. VALDECIR LOURENÇO DA SILVA, SAVANDI SABINO GOMES, JOSÉ OLÍMPIO SILVA E DA EMPRESA AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 68/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, em preliminar **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1218/16, devendo o processo retornar ao julgador originário.

Recife, 31 de julho de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral, em exercício

02.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1725584-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: Sr. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO
ADVOGADO: Dr. HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA - OAB/PE Nº 26.246
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725584-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto; **CONSIDERANDO** o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno, Em **ARQUIVAR** a presente consulta.

Recife, 31 de julho de 2017.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1101541-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA



INTERESSADO: Sr. RICARDO ARAÚJO TORRES
ADVOGADO: Dr. RICARDO ARAÚJO TORRES –
OAB/PE Nº 19.443
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0756/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101541-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. RICARDO ARAÚJO TORRES, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 2561/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0820023-3), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORBA, CLOVIS ANTÔNIO PEREIRA, MARIA DE FÁTIMA CANUTO BARBOSA, FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADA, SUZANETE MARIA SANTOS DE LIMA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, ESTELA SAMPAIO DE ARAÚJO RIBEIRO, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA E MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial instaurado entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata e a Agência Nacional de Petróleo, o que impede a formulação de juízo de consumação dos prejuízos resultantes para o Erário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 da Lei Estadual Nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar a Decisão T.C. nº 2561/10, afastando a condenação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 1.384.904,71, imputada ao Sr. Ricardo Araújo Torres, julgando REGULARES COM RESSALVAS suas contas e dando-lhe quitação.

RECOMENDAR à Coordenadoria de Controle Externo-CCE desta Casa acompanhar o desfecho do processo judicial (RESP nº 1348566) em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, entre o Município de São Lourenço da Mata e a Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício.

PROCESSO TCE-PE Nº 1101538-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: Srs. CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORBA E MARIA DE FÁTIMA CANUTO BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIA AMÁLIA CUNHA – OAB/PE Nº 15.865, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº 01082-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0757/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101538-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA, JOSÉ CARLOS BORBA E MARIA DE FÁTIMA CANUTO BARBOSA, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 2561/10 (PROCESSO TCE-PE Nº 0820023-3), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO ARAÚJO TORRES, FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADA, SUZANETE MARIA SANTOS DE LIMA, BETÂNIA FIRMINO DE BRITO, CLÁUDIO DANILO DE ALMEIDA PERNAMBUCO, ESTELA SAMPAIO DE ARAÚJO RIBEIRO, ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA E MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o excesso de R\$ 4.502,29, relativo a despesas indevidas na obra de Revitalização da Praça do Canhão – Centro, representa 3,43% do total da obra; CONSIDERANDO que o excesso de despesas indevidas de

R\$ 78.920,28, decorrente, segundo os termos do Inteiro Teor da Deliberação que instrui o processo primitivo, da obra de Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário de Caiará, Tiúma e Lajes, da obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal 15 de Outubro e da Escola Jules Ponsinet (Fiat Lux), da obra de Reforma da Escola Antônio Crescêncio Góes, da obra de Construção de Muro na Escola Padre João Collegnon, e da obra de Pavimentação e Drenagem da Av. Luiz Gonzaga, representa 9,54% do valor total das obras;

CONSIDERANDO que o excesso de R\$ 5.439,31, relativo a despesas indevidas na obra de recuperação de escolas municipais, representa 11,51% do total da obra;

CONSIDERANDO que no âmbito do processo TCE-PE nº 1200036-0 (Auditoria Especial da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2011), a 1ª Câmara desta Corte, em julgamento realizado em 12 de março de 2015, acompanhando precedente anterior, exarado no Processo TCE-PE nº 0901915-7, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Habitação do Recife, exercício de 2008, entendeu por relevar excessos de despesas indevidas em percentual pouco superior a 10%, pois ficou assentado que o valor a maior pago era pouco representativo quando se está tratando de obras públicas, entendimento também adotado pela 2ª Câmara no julgamento do processo TCE-PE nº 0620029-1 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço, exercício de 2005), realizado em 05 de maio de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a Decisão T.C. nº 2.561/10, afastando a condenação de ressarcimento ao Erário nos valores de R\$ 4.502,29, imputada solidariamente aos Srs. José Carlos Borba, Secretário de Obras e Ordenador de Despesas, e Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras; de R\$ 78.920,28, imputada individualmente ao Sr. Clóvis Antônio Pereira, Assessor Técnico e Fiscal de Obras; e de R\$

5.439,31, imputada individualmente à Sra. Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras, julgando REGULARES COM RESSALVAS suas contas e dando-lhes quitação.

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício.

PROCESSO TCE-PE Nº 1101046-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0758/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101046-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0820023-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exercício de 2008, imediatamente posterior ao que se encontra ora em análise, o



Prefeito aplicou o percentual de 27,85% das despesas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (*superavit* de 2,85%), fato reconhecido incidental, explícita e categoricamente pela 1ª Câmara, no Inteiro Teor da Deliberação (ITD) produzido no julgamento do processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008 da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata (Processo TCE-PE nº 0920050-2, Acórdão T.C. nº 363/13, exarado em 26 de março de 2013), pela qual também respondia o Sr. Jairo Pereira de Oliveira, o que compensa o *deficit* de 1,17% detectado no exercício de 2007, objeto da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a realização do integral recolhimento das contribuições ordinárias dos servidores, pertinentes ao exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1303686-5 (Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito do Município de Agrestina no exercício financeiro de 2007, ao Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as suas contas), o Pleno considerou que, no exercício de 2007, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas não tinha força para ensejar a rejeição das contas; CONSIDERANDO que, no voto do Relator, anteriormente proferido na mesma sessão, no bojo do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Clóvis Antônio Pereira, Fiscal de Obras, Maria de Fátima Canuto Barbosa, Fiscal de Obras, e José Carlos Borba, Secretário de Obras durante o exercício de 2007 (Processo TCE-PE nº 1101538-0, apenso), calcado em razões objetivas relacionadas à pouca relevância do excesso de obras e serviços de engenharia, no valor de R\$ 88.861,88 (que também serviu de fundamento para o Parecer Prévio alvejado), em relação ao total pactuado e executado, emitiu juízo no sentido do afastamento da imputação do débito, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o PARECER PRÉVIO correlato à Decisão T.C. nº 2.561/10 e recomendar à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. Jairo Pereira de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 31 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral, em exercício

03.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1608204-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA E RODRIGO LOIOLA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498, E EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0767/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608204-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELOS Srs. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA, E RODRIGO LOIOLA DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0804/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0), DE INTERESSE DOS RESCIDENTES E DE MARLEIDE APARECIDA ARAÚJO DE LIMA, NOEMI MARIA DE ANDRADE SILVA, ARCÂNGELA GOMES DA SILVA, PÂMELA JOYCE TEIXEIRA DA SILVA, VANUSA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA IOLANDA DA SILVA, MORGANA DE OLIVEIRA AMORIM, WS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI E JERÔNIMO ANDRADE DOS SANTOS, **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 207/2017, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão apenas em relação ao Sr. Sandoval José de Luna e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir o débito de R\$ 33.087,60, imputado em desfavor da empresa WS Locações e Serviços Eirelli, sem prejuízo da manutenção do achado entre os *consideranda* do julgado atacado, que deve ser confirmado em todos os seus demais termos.

Recife, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

04.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1500979-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO

INTERESSADA: Sra. JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO EDUARDO DA FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, DANIEL QUEIROGA GOMES – OAB/PE Nº 34.962, E RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0773/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500979-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MORENO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 015/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0920049-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. NEUSA FÉLIX DE SOUZA (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO Sr. ANTÔNIO LUIZ DA SILVA), ELI JOSÉ MOTA, IRAPOAN NEVES DE OLIVEIRA, JOSÉ JERÔNIMO SANTANA BARBOSA, JOSÉ LUIZ DA SILVA E JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos da recorrente não são suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 261/2015, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar os considerandos relativos “às irregularidades nos repasses e recolhimentos das contribuições previdenciárias”, “às inconsistências nos demonstrativos contábeis” e “ao déficit financeiro deixado no final do exercício”, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1723367-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADAS: Sras. JANAÍNA ALBUQUERQUE FEITOSA, VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO E GLAUCIA LÚCIA DE MOURA FRANÇA

ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BBARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0774/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723367-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. JANAÍNA ALBUQUERQUE FEITOSA, VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO E GLAUCIA LÚCIA DE MOURA FRANÇA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0241/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470105-4), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE ANDRÉ DE ARAÚJO BESERRA, OSVALDO VALE DE GODOY NEIVA, PAULO ROBERTO COUTINHO SERRÃO, JOSÉ ANTÔNIO SILVA (REPRESENTANTE DA ALCAM - ASSESSORIA LEGISLATIVA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL), E MARCO AURÉLIO RIBEIRO MACHADO (REPRESENTANTE DA R. SOUSA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 539/2016; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as respectivas Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelas Recorrentes não foram suficientes para alterar a deliberação vergastada.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1723520-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ ARAÚJO BESERRA

ADVOGADO: Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0775/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723520-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANDRÉ ARAÚJO BESERRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0241/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1470105-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JANAÍNA ALBUQUERQUE FEITOSA, VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO, GLAUCIA LÚCIA DE MOURA FRANÇA, OSVALDO VALE DE GODOY NEIVA, PAULO ROBERTO COUTINHO SERRÃO, JOSÉ ANTÔNIO SILVA (REPRESENTANTE DA ALCAM - ASSESSORIA LEGISLATIVA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL), E MARCO AURÉLIO RIBEIRO MACHADO (REPRESENTANTE DA R. SOUSA EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 539/2016; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e



as respectivas Notas Técnicas de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para alterar a deliberação vergastada,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1726032-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

INTERESSADO: ORTOMÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ JEFFERSON ANDRADE VAZ - OAB/PE Nº 27.348

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0777/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726032-2, RELATIVO A AGRAVO INTERPOSTO PELA ORTOMÉDICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDOS DE PERÍCIAS/ DILIGÊNCIAS FORMULADOS NO BOJO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1202574-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de contradição quando a decisão vergastada apontou a inviabilidade de produção de prova potencialmente violadora da dignidade da pessoa humana e, em outro capítulo decisório, entendeu sufi-

cientes os elementos probatórios constantes dos autos;
CONSIDERANDO que este Tribunal não pode constringer os pacientes hospitalares a se submeterem ao escrutínio invasivo de sua intimidade física;

CONSIDERANDO que o nosso direito positivo não dá guarida à produção de prova desnecessária;

CONSIDERANDO que o defendente, ora recorrente, trouxe suas razões de ordem meritória para afastamento das premissas e conclusões da auditoria. Ocasão em que teve oportunidade de colacionar aos autos a prova de suas alegações;

CONSIDERANDO que não merece acolhida pedido de conversão do processo em diligência para apurar supostos equívocos do E-Fisco com base, simplesmente, na assunção de que o sistema é falho, passível de erro humano;

CONSIDERANDO que o ingresso dos dados goza da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos, cabendo ao defendente, ora recorrente, demonstrar eventual equívoco do registro concernente ao pagamento de que foi beneficiário. Prova essa que lhe seria acessível, consubstanciada, por exemplo, no confronto entre o dito registro e a via do emissor da nota fiscal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 3 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Roldofo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

05.08.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1725539-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 780/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725539-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO DE 2005, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0646/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300619-8), de interesse do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de rever, nestes embargos, o deliberado no Acórdão T.C. nº 1193/16;

CONSIDERANDO a falta de legitimidade e interesse recursal do embargante;

CONSIDERANDO a ausência de alegação de omissão, obscuridade ou contradição na petição destes Embargos de Declaração, não estando previsto “erro material” como pressuposto de cabimento de embargos na Lei Orgânica; CONSIDERANDO os princípios da legalidade e da taxatividade;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de efeitos infringentes, dado que a matéria sequer foi analisada no acórdão embargado, que se limitou ao não conhecimento de recurso de outra parte, o MPCO,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724022-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS

ADVOGADAS: Dras. CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 781/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724022-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509771-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723692-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS



ADVOGADO: Dr. LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - OAB/PE Nº 39.596

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 782/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723692-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0199/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505567-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do percuciente Parecer MPCO nº 198/2017, fls. 76 a 80, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou elementos capazes de elidir as graves máculas constatadas nas contratações temporárias sob exame, que ofendem a Carta Magna, artigos 37 e 169, bem como afronta os limites e vedações preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20 c/c o 21 e 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

CLÁUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 784/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725498-0, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/17, PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA DESTA TRIBUNAL, EM 26 DE JANEIRO DE 2017, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1507511-4 (DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONTRA A Sra. GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA, PRESIDENTE DA CÂMARA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, em **NÃO REFERENDAR** a presente Medida Cautelar.

Recife, 4 de agosto de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator Conselheira Teresa Duere - designada para lavrar o Acórdão

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado por referendar a medida cautelar

Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado por referendar a medida cautelar

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1725498-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2017

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: Srs. AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA E